



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000001712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001752-13.2010.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que são apelantes ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE ORLÂNDIA, MAIKON CARLOS DELGADO (JUSTIÇA GRATUITA) e MÁRCIO LONGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FRANCIANA CRISTINA ALVES MEIRELLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente) e COSTA NETTO.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Mauro Conti Machado
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32520

APEL.Nº: 0001752-13.2010.8.26.0404

COMARCA: Orlândia

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha

Aptes : Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Orlândia (rádio Gazeta FM), Maikon Carlos Delgado (justiça gratuita) e Márcio Longo (justiça gratuita)

Apda : Franciana Cristina Alves Meirelles

Apelação. Indenização por danos morais. Ofensas veiculadas em programa de rádio. Comprovação através de documentos juntados aos autos, que não restaram afastados pelas razões recursais. Fixação dos danos morais correta. Correção monetária e juros moratórios corretamente fixados. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 194/197, embargada e aclarada à fl. 209 e verso, que julgou procedente o pedido inicial da ação proposta para condenar os réus, solidariamente, a lhe pagarem a quantia de R\$10.000,00, a título de reparação de dano moral, corrigido monetariamente pela tabela prática deste Tribunal a partir da r. sentença, com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do ilícito, ou seja, da data da veiculação do programa (5-4-2010), bem como condenados ainda no pagamento das custas, despesas processuais corrigidas desde o desembolso e, honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Sustentam os réus apelantes que nenhuma das palavras tidas por ofensivas foram endereçadas à apelada; que em nenhum momento foi dito quem acompanhava o Prefeito; que a apelada não é gorda, não existindo dano moral a ser indenizado.

Alegam que o valor arbitrado a título de indenização por dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral é excessivo e comporta redução, pois a rádio é comunitária, requerendo sua redução para valores que possam arcar, bem como de os juros moratórios devem incidir a partir da data da fixação definitiva, assim como a correção monetária.

Recurso tempestivo, preparado e respondido, subiram os autos.

É a suma do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Não há como deixar de ler a transcrição do programa que restou citado à fl. 196 e verificar a lisura da r. sentença proferida, a qual extraiu trechos do referido documento, com mensagens de ofensa expressa ao autor, desmerecendo aqui nova transcrição, posto que o dano moral aqui existente, transborda o mero aborrecimento do cotidiano e é fonte de abalo moral.

O direito à honra pode ser compreendido, dentre outras variações, como o bom nome, o prestígio, a reputação, estima e decoro, além da consideração e o respeito perante os semelhantes, independente de existir um prejuízo material daí decorrente, certo e determinado, contrariamente ao invocado na exceção levantada, pois é indiferente ao império do Direito ao relevar à reparação do dano moral, apenas e tão somente, a prática do ato ilícito e não o virtual prejuízo que terá importância na fixação da indenização que vier a ser acolhida como devida finalmente.

A honra é o (“...”) sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como apreço e respeito de que somos objetos ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama). Assim como o homem tem direito à integridade do seu corpo e do seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor mora e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra esclarecer que os danos morais aqui apontados são daqueles danos que emergem “in re ipsa”, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto (“iuris et de jure”) e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo “da natureza das coisas” que o sofrimento impingido era indiscutível.

No que toca ao montante da verba indenizatória, cumpre salientar que o dano moral, “se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar eqüitativamente” (Pontes de Miranda)¹. In casu, é aplicável a teoria do valor do desestímulo em que o quantum fixado deve ser de valor hábil a incutir naquele que agiu incorretamente uma repercussão tal que iniba a sua conduta antijurídica, impedindo a reiteração de seu ato, levando-se sempre em conta a capacidade patrimonial do causador do dano e daquele que o sofreu, com o escopo de não transformar também tal evento em enriquecimento sem causa.

Daí porque se devem relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, relevados, ainda, os efeitos em concreto produzidos pelo ato lesivo na órbita jurídica da vítima, de maneira que a quantia acolhida como devida sirva a indenizar e ressarcir – sancionatória e educativa. É dizer, deverá corresponder tanto à coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Enfim, em atenção ao cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, entende a Turma julgadora correta a quantia fixada, não se podendo falar em sua redução.

Melhor sorte não socorre aos apelantes no que se refere à

¹ MIRANDA, Pontes de, Tratado de Direito Privado, Tomo 54, parágrafo 5.536, n.1, pg. 61.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção monetária e aos juros moratórios, pois se aplica ao caso a Súmula de nº 54, do C. STJ, vez que se trata de dano originário de relação extracontratual, quanto aos juros moratórios e, da Súmula de nº 362, também do C. STJ quanto à correção monetária, ou seja, da data que fixou o seu valor.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54 do STJ. 2. Recurso especial a que se dá provimento.”²

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

MAURO CONTI MACHADO
RELATOR
 Assinatura Eletrônica

² STJ - REsp: 947306 SP 2007/0089423-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20080515, DJe 15/05/2008.